



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Recurso nº. : 139.154
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : JANDERSON PLAZA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.236

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar. Não obstante, o art. 138 não alberga descumprimento de ato formal, no caso, a entrega a destempo de obrigação acessória.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INAPLICABILIDADE – Trata-se de penalidade pelo inadimplemento de obrigação acessória, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável à sua exigência a vedação prevista no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DISCIPLINAMENTO - ATOS DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – O disciplinamento de matéria relacionada às obrigações acessórias por ato normativo da Secretaria da Receita Federal não viola o princípio da reserva legal uma vez que disposição expressa de lei cometeu a esse órgão competência para tanto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDERSON PLAZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.236

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.236
Recurso nº. : 139.154
Recorrente : JANDERSON PLAZA

RELATÓRIO

JANDERSON PLAZA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 077.994.698-70, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 25/29, prolatada pela DRJ/SÃO PAULO/SP II, da qual tomou ciência em 09/02/2004 recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 33/46, protocolizada em 12/02/2004.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 11 para formalização de exigência de Multa por Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

A declaração em apreço teria sido entregue em 17/07/2003, com 15 (quinze) meses de atraso.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/09, alegando, em síntese, que, embora com atraso, apresentou a declaração espontaneamente, o que afastaria a incidência da penalidade por força do que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.236

Alega, ainda, que a penalidade aplicada ao caso tem caráter confiscatório em função do seu montante excessivo ou despropositado em função da infração.

Invoca o Contribuinte em seu socorro jurisprudência administrativa e judicial, além de ponderações doutrinárias.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento sob os fundamentos, em síntese, de que: a) tratando-se de obrigação acessória e inaplicável na espécie o disposto no art. 138 do CTN; e b) o princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal dirige-se ao legislador e que uma vez positivada a norma cumpre à administração cumpri-la e, ainda, que o princípio dirige-se aos tributos e não às penalidades.

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 33/46 onde reproduz, em síntese, os mesmos argumentos da peça impugnatória quanto aos efeitos da denúncia espontânea e ao caráter confiscatório da penalidade. Acrescenta, entretanto, novas alegações a seguir resumidas.

Sustenta a defesa que a Instrução Normativa nº 110, de 2001 veiculou matéria submetida ao princípio da reserva legal, ao instituírem multa punitiva, socorrendo-se de decisões do TRF da 1ª RF no sentido de que é ilegal a criação de obrigação acessória por meio de Instrução Normativa.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.236

Ataca o Recorrente o fundamento da decisão recorrida de que a obrigação acessória converte-se em principal pelo seu inadimplemento, com fundamento no art. 113, § 2º do CTN, para, com base na doutrina de Aliomar Baleeiro sustentar que foi violado o princípio da legalidade, pois, "em nenhum momento a constituição do crédito tributário se deu com fundamentação em lei ordinária", destacando que o Decreto nº 3000/99 é ato emanado do Poder Executivo.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.236

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhum preliminar.

Espontaneidade – art. 138 CTN

A matéria já foi objeto de decisão nas várias Câmaras deste Conselho de Contribuintes e, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo-se registrar que não se trata de matéria unânime.

Esta Quarta Câmara, após sucessivas decisões com posições divergentes firmou o entendimento no sentido de que não se aplicar o artigo 138 quando se trata de descumprimento de obrigações acessórias, no caso, entrega a destempo de DIRPF.

Peço vênha para transcrever os arrazoados expendidos pelo ilustre Procurador, Representante da Fazenda Nacional, Sérgio Marques de Almeida Rolff, sobre essa matéria, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.236

“Conforme textual disposição, o referido dispositivo afasta as penalidades pela denúncia espontânea da infração, desde que, se for o caso, seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com juros e correção monetária - que nada acresce e apenas recompõe o valor da moeda - antes do início de qualquer medida ou procedimento fiscalizador relativo à infração denunciada, ou seja, afasta as penalidades e seus eventuais agravamentos que seriam ou poderiam ser aplicadas ou denunciante em decorrência de uma ação fiscal e diretamente relacionadas com a obrigação fiscal.

Em suma, tal e qual muito bem comparou o sempre e atual e Mestre Aliomar Baleeiro, tal procedimento de denúncia, de confissão da infração pelo contribuinte, equivale ao arrependimento eficaz do Código Penal (Direito Tributário Brasileiro 10ª Edição revista e atualizada - Forense, pág. 495/6).

Tal procedimento não afasta, portanto, as penalidades decorrentes de atos anteriormente já praticados e tão-somente imputáveis ao contribuinte e que decorram de atos comissivos ou omissivos seus, como é o caso das penalidades por retardamento ou descumprimento de obrigação fiscal.

E isso porque deve ser anotado que, por princípio geral de direito e, tal qual comparado magistralmente pelo Mestre apontado, o agente infrator arrependido (no caso o contribuinte denunciante) deverá responder pelos atos já praticados, no caso, pela mora ou descumprimento já incorridos, sujeitando-se, portanto, a todos os seus jurídicos e legais efeitos (pagamento da multa devida).

Ver de outra forma será dar tratamento injustificadamente beneficiado ao contribuinte faltoso, com apologia do procedimento de contumaz descumprimento dos prazos e obrigações fiscais, permitindo que fique ao arbítrio do contribuinte o se, quando e de que forma pagar seus tributos e/ou prestar as informações já devidas por lei ao Poder Público sobre seus bens, atos e negócios (CTN 194/200), o que, por si só já configura ilegalidade e lesividade claras à Ordem e à Economia Públicas, sem embargo de tornar letra morta o princípio de direito, de ordem pública, que determina que toda obrigação deverá ter um tempo para o seu pagamento, sob pena de, à sua falta, a exigibilidade do cumprimento ser imediata (CC art. 952 e segs.). princípio esse representado em matéria fiscal pelo artigo 160 do CTN, o qual determina que a lei fixará os prazos para as obrigações fiscais, sem o que será de 30 dias, findos os quais, serão devidos todos os acréscidos e penalidades legalmente previstas (CTN art. 161).” (Destaques do original).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.236

Estou de pleno acordo com essas considerações as quais adoto como fundamento deste voto, para concluir que o disposto no art. 138 do CTN não se aplica no caso de descumprimento de obrigação acessória, como a apresentação de DIRPF.

Caráter confiscatório

Quanto à alegação de que a penalidade tem caráter confiscatório, deve-se destacar, de pronto, que reforce a este colegiado competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei, matéria reservada ao poder judiciário.

De qualquer forma, convém esclarecer, conforme muito bem demonstrado na decisão recorrida, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas que reproduzo a seguir:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Não procede, portanto, a alegação da recorrente quanto a essa questão.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.236

Princípio da legalidade.

Afirma o Recorrente que o lançamento teve por base os artigos 790 e 964 do Decreto nº 3.000/99, norma expedida pelo poder executivo, para concluir que não foi observado o princípio da reserva legal.

Não assiste razão ao Recorrente. É verdade que o Decreto nº 3.000, de 1999 é norma expedida pelo poder executivo, entretanto, este apenas regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme as leis desse Imposto.

É fato facilmente verificável que os artigos indicados como fundamento da exigência no instrumento de autuação têm suporte em normas válidas tanto quanto ao aspecto material quanto ao aspecto formal. Note-se que a Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração do IRPF tem como fundamento legal o art. 88 da Lei nº 8.981, o qual é referido no art. 964 do RIR/99.

Ilegalidade da Instrução Normativa nº 110/2001

O Recorrente alega que a Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, mencionada na decisão recorrida para mostrar as hipóteses de obrigatoriedade e o prazo para entrega da declaração, veicula matéria sujeita à reserva legal.

Não assiste razão ao Recorrente.

A lei nº 9.779, de 1999, expressamente atribuiu à Secretaria da Receita Federal competência para dispor sobre as obrigações acessórias, estabelecendo, inclusive,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002931/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.236

formas e prazos para o cumprimento dessas obrigações, como se pode ver da leitura do art. 16 do referido diploma legal, *verbis*:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Assim, a Secretaria da Receita Federal, ao definir o prazo e as condições de obrigatoriedade para a entrega da declaração, por meio da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, operou dentro dos limites autorizados pela lei. Assim, não se vislumbra, na espécie, violação ao princípio da reserva legal.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA